

Conselho: CONSEPE

Assunto: Ingresso como portadores de diploma superior do curso de Teologia para o curso de Pedagogia

Interessado: DIRCA

Relator(a): Zenildo Gomes da Silva

Câmara: Ensino

Parecer: 167/CEN

I - Do Relatório:

ALTAIR BIVAR DE SOUZA E SOELI FAGUNDES DE ALMEIDA, solicitam vagas como portadores de diploma de Teologia no curso de Pedagogia do Campus/UNIR - Ji-Paraná, sendo que o primeiro teve sua solicitação no dia 20 de junho de 1994, e na análise do processo do interessado o colegiado de curso daquele Campus concedeu-lhe o direito de cursar duas disciplinas como aluno especial, afirmando que o diploma não tem reconhecimento pelo MEC, e que iria consular sobre a situação a UNIR de Porto Velho sobre o caso em pauta, enquanto no aguardo da resposta o requerente iria cursando como aluno especial. A Secretaria faz análise do processo e da decisão do Colegiado, indicando ao requerente duas disciplinas Psicologia Geral I e Metodologia Científica..

Quanto a segunda interessada, solicitou vaga no curso de Pedagogia em 23 de fevereiro de 1996, contendo no despacho do processo que a interessada deverá apresentar os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas, em 23 de março de 1996. Em 18 de março de 97 o Instituto Luterano expede um atestado de matrícula... atestando que a interessada é aluna regularmente matriculada naquela Instituição no curso de Pedagogia... Habilitação: Magistério e Orientação Educacional

A Secretaria do Campus de Ji-Paraná encaminha ao coordenador de curso o memorando n.º 161/96 comunicando o recebimento do ofício n.º 032/96/COSUP/SESU/MEC onde determina que "não deverá ser permitida a entrada de alunos de cursos de teologia em cursos de licenciatura e outros, e nem aproveitamento de estudos, destacando o Parecer 1046/88/CFE.

Colegiado de curso com base no ofício recebido indeferiu a solicitação de Exames para o aproveitamento de disciplinas cursadas no bacharelado de teologia. No processo de aproveitamento de disciplinas não houve nenhum posicionamento do Colegiado de curso.

II - Da Análise:

Quanto ao primeiro interessado Altair Bivar de Souza... contrariando em primeiro lugar a decisão do Colegiado a matrícula como aluno especial o interessado continuou matriculando em todas as disciplinas, tendo a renovação de matrícula deferida pelo Coordenador sem atentar para irregularidade da mesma, mesmo contrariando o ofício citado recebido do MEC o requerente renovando matrícula nos períodos subsequentes.

A Diretoria - DIRCA detectou a irregularidade quando da análise da pasta do interessado,

encaminhando o caso para procuradoria jurídica da UNIR. Após análise por aquela procuradoria emitiu a seguinte conclusão:

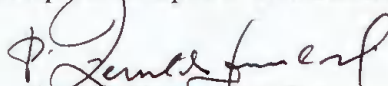
“Na verdade, o discente não poderia ter sido matriculado de forma alguma no curso de Pedagogia, mas como o foi, resta agora, com fulcro na autotutela da administração, o cancelamento da matrícula. Ressalvo, porém, não se descarta o futuro aproveitamento das disciplinas cursada durante a sua permanência irregular no mencionado curso, desde que submetido a competente apreciação”.

Quanta à segunda... Soeli Fagundes de Almeida, continuou freqüentando o curso, embora a coordenação ter ciência do ofício do MEC orientando sobre o caso. Em 05 de maio de 1996 efetuou sua matrícula no 3º período nas disciplinas de Psicologia da Educação II e História da Educação II e ainda inclusão de disciplina: Metodologia do Ensino de 1º grau I. Em 29 de maio solicitou aproveitamento de estudos e obteve aproveitamento de estudos na disciplina História da Educação I, Psicologia Geral e Psicologia da Educação I. em 10.10.96 entra com novo processo de aproveitamento de estudos e é deferido o aproveitamento da disciplina de Sociologia. Em 10.03.97 requer aplicação de Exames para fins de aproveitamentos de estudos, o Colegiado indeferiu mediante o teor do ofício recebido do MEC.

Em 12.05.97 recorre da decisão do Colegiado de Curso ao Conselho do Campus que não se manifestou. O que se nota uma forma equivocada de interpretação do Decreto 1.051/69 por parte da interessada e aos encaminhamentos dados ao caso pelo Colegiado. O Colegiado, tendo ciência do ofício do MEC, não tomou nenhum posicionamento quanto á matrícula de forma irregular.

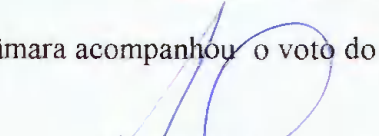
II - Parecer do Relator(a):

O meu parecer é de que os dois interessados não poderão renovar matrícula, para regularizar a situação, deverão submeter-se ao processo seletivo da UNIR, caso obtendo a classificação poderão ter as disciplinas cursadas naquele Campus de Ji-Paraná aproveitadas.


Zenildo Gomes da Silva
Relator

III - Parecer da Câmara:

Na reunião do dia 25/07/97, a Câmara acompanhou o voto do Relator.


Sebastião Pinto
Vice-Presidente em exercício

IV - Parecer do Plenário:

Na 72ª sessão ordinária, de 30 de julho de 1997, aprovou-se a conclusão da Câmara.


OSMAR SIENA
Presidente